



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.420-B, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação do deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Submenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

In Os clubes esportivos do País já vêm há muito tempo passando por dificuldades financeiras. Neste ano, com a pandemia do Covid19, em especial, a situação se tornou, em muitos deles, calamitosa.

Devido à proibição de competições em todos os níveis, os clubes estão passando por sua crise mais dura e complexa dos últimos anos, sem renda, com dívidas altíssimas e sem perspectiva de melhora em um curto espaço de tempo.

Notadamente como o País que possui entre as suas grandes paixões o futebol, se não for a maior, acreditamos que chegou o momento de a Câmara dos Deputados agir para contribuir com a manutenção dos clubes, de forma organizada e responsável.

Apresentação: 18/06/2020 20:04 - Mesa

PL n.3420/2020

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR_56145, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 3 7 8 9 4 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, devido à situação de estarmos enfrentando um ano fora dos padrões, entendemos que se faz necessário reabrir os prazos de parcelamento dos débitos fiscais dos clubes.

Sabemos que em 2015 foi sancionada a lei que permitia isso, mas precisamos deixar claro que a situação no referido ano nem se compara com a situação atual.

Mediante o exposto, conclamo os nobres pares para permitirem que os clubes possam ter condições de arcar com seus débitos fiscais e, ao mesmo tempo, permitir sua subsistência.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS



Augusto Coutinho - SOLIDARI/PE

Renildo Calheiros - PCdoB/PE

André de Paula - PSD/PE

João H. Campos - PSB/PE

Danilo Cabral - PSB/PE

Wolney Queiroz - PDT/PE

Luciano Bivar - PSL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. ([Prazo reaberto pela Lei nº 13.262, de 22/3/2016, a partir da publicação da referida Lei no DOU, em 23/3/2016, até 31/7/2016](#))

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). A proposição acrescenta art. 9º-A à lei, nos seguintes termos: “Art. 9-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos”.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400>



* C D 2 1 4 7 5 7 3 3 1 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, reabre o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). A proposição acrescenta o seguinte art. 9º-A à Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015: “Art. 9-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos”.

A proposição justifica-se plenamente diante da crise sanitária decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), uma vez que os espetáculos esportivos foram um dos setores mais afetados pelas medidas de distanciamento social. Trata-se de dar oportunidade aos clubes para que se reorganizem diante da difícil conjuntura que enfrentam, que já era desafiadora antes mesmo da pandemia.

Propomos, unicamente, aperfeiçoamento na redação, de modo a não atrelar a adesão ao disposto na Lei nº 13.979/2020, que, em seu texto vigente, é vinculada ao prazo do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, findado em 31 de dezembro de 2020. Por essa razão, indicamos, no Substitutivo, novo prazo para ingresso no Profut até 31 de dezembro de 2021.

Ressalto que no âmbito desta Comissão não nos cabe entrar nos aspectos estritamente tributários deste benefício, já que há razoável controvérsia sobre o tema em um momento em que o País enfrenta dificuldades orçamentárias. A nossa análise deve ter o fulcro do mérito esportivo e, nesse sentido, nos parece muito razoável a extensão do benefício aos clubes de futebol, afetados pela pandemia, e que no momento enfrentam grandes desafios para equilibrar suas contas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.420, de 2020**, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, na forma do Substitutivo anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400>



* C D 2 1 4 7 5 7 3 3 1 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-5653



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400>



* C D 2 1 4 7 5 7 3 3 1 4 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-5653



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Felício Laterça, Fred Costa, Hélio Leite, Helio Lopes, Hugo Leal, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Talíria Petrone, Zé Neto, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 24/06/2021 19:36 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3420/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218839858000>



* C D 2 1 8 8 3 9 8 5 8 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 09/06/2021 13:11 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3420/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI 3.420, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212363963900>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS, altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT.

Segundo a justificativa do autor, os clubes esportivos do país enfrentam uma crise financeira duríssima, com dívidas altas e sem perspectiva de melhora. A proposição visa possibilitar a essas entidades arcar com seus débitos tributários e não tributários devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, mediante a reabertura do prazo para parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 13.155/2015.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões do Esporte, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão do Esporte, foi adotado substitutivo que estabelece o prazo de 31 de dezembro de 2021 para apresentar o requerimento de parcelamento do débito fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o teor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, tendo em vista a situação de calamidade pública nos últimos anos e os prejuízos financeiros generalizados por toda a economia decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Especialmente as entidades desportivas profissionais de futebol, ou seja, os clubes de futebol, enfrentaram grandes perdas em razão das restrições causadas pela pandemia, com cancelamento de jogos ou sua realização sem público nos estádios.

A proposição em apreço, ao reabrir o prazo para solicitar o parcelamento dos créditos, previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, permitirá a recuperação de créditos que provavelmente não seriam recebidos pela União, e ao mesmo tempo abre a oportunidade para que os clubes de futebol refaçam seu planejamento institucional e financeiro, com o objetivo de crescer de forma sustentável.

Destaco que o substitutivo aprovado na Comissão de Esporte corretamente retirou a previsão de prazo de reabertura para parcelamento atrelado à vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata de medidas de emergência decorrente do coronavírus. Essa correção decorreu de a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já ter sua vigência expirada, pois



esteve vinculada ao prazo do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, findado em 31 de dezembro de 2020.

Ressalta-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Esporte também já prevê prazo expirado, pois estabelece que “o requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021”. Assim, com o intuito de dar efetividade ao teor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, proponho a subemenda ao substitutivo em anexo, a qual, em relação ao substitutivo aprovado na Comissão de Esporte, apenas altera o prazo para apresentação do requerimento de parcelamento para até 01 de julho de 2023.

Quanto ao exame de adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise permite o parcelamento de débitos fiscais dos clubes esportivos na forma prevista na Lei nº 13.155/2015. Tal medida pode ser considerada renúncia de receita, com fulcro no art. 14, § 1º, da LRF, tendo em vista a concessão de benefício correspondente a tratamento diferenciado.

Dessa forma, a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender a, pelo menos, uma de duas



condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Todavia, não foi esse o entendimento das comissões mistas instituídas para examinar a Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, e a de nº 695, de 2 de outubro de 2015. A Medida Provisória nº 671/2015 (MP nº 671/2015) foi convertida na Lei nº 13.155/2015, que determinou que o requerimento de parcelamento devia ter sido apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, 30 de novembro de 2015. Sobre a adequação orçamentária e financeira, a comissão mista se manifestou da seguinte forma:

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarião o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de



emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto à Medida Provisória nº 695/2015 (MP nº 695/2015), a comissão mista inseriu, no projeto de lei de conversão, dispositivo destinado a reabrir o prazo para o parcelamento do débito fiscal até a data de 31 de julho de 2016. Tal comando foi preservado na Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fruto da conversão da MP nº 695/2015.

A comissão mista encarregada do exame da MP nº 695/2015 fez consignar no seu parecer o seguinte:

A MP nº 695, de 2015, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

(...)

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das emendas nos 2 a 26 a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Diante disso, observamos que os congressistas apreciaram a matéria em duas oportunidades e, em ambas, concluíram pela adequação orçamentária e financeira das proposições que cuidam da mesma matéria deste projeto de lei. Na ocasião, os parlamentares consideraram que a aprovação dos projetos de conversão não causaria prejuízo ao alcance das metas fiscais ou a equilíbrio macroeconômico do país.

Diante desses precedentes, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, e do substitutivo da Comissão do Esporte e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020 e do substitutivo da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, com a adoção da subemenda substitutiva em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4668

Apresentação: 20/06/2022 09:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3420/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 8 6 1 5 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223886151900>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Comissão do Esporte, a seguinte redação:

“Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 01 de julho de 2023.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4668



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223886151900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/12/2022 11:34:30.857 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3420/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.420/2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2020, e do Substitutivo Adotado pela CESPO, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

CD226189831900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226189831900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO
ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020**

Apresentação: 06/12/2022 11:34:29.467 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 3420/2020
SBE-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Comissão do Esporte, a seguinte redação:

“Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 01 de julho de 2023.

.....” (NR)

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 1 6 1 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225971614500>